

A. I. Nº - 232943.0100/02-5
AUTUADO - JOSÉ MARIA CAIRES CHAVES
AUTUANTE - REGINALDO CAVALCANTE COELHO, LAUDIONOR BRASIL PEDRAL SAMPAIO e
ANTONIO ANÍBAL BASTOS TINOCO
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL
INTERNET 12.06.03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0209/01-03

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. MERCADORIAS ENQUADRADAS NO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA (AÇÚCAR). AQUISIÇÃO INTERESTADUAL DE MERCADORIA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Infração parcialmente subsistente em face de comprovação de que parte do imposto havia sido denunciado espontaneamente antes da ação fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 23/11/02, cobra ICMS, no valor de R\$11.448,18 acrescido da multa de 60%, decorrente da falta de recolhimento do imposto, por antecipação tributária relativa a mercadoria (açúcar) constante da Portaria nº 270/93.

Em sua defesa (fl. 30/32), o autuado não se insurgiu contra a cobrança do imposto, porém afirmou que a ação fiscal era equivocada uma vez que já havia requerido parcelamento do débito referente ao imposto devido sobre as notas fiscais autuadas, conforme Denúncia Espontânea nº 6000005062223.

O autuante (fl. 36), após análise das razões de defesa, com ela concordou em parte. Observou que as notas fiscais nº 028735 e 024495 não foram incluídas na Denúncia Espontânea realizada. Refez o demonstrativo apresentando valor de imposto a cobrar de R\$497,84.

VOTO

Não houve, na presente lide, questionamento quanto a cobrança do imposto por antecipação tributária, referente a aquisições de mercadoria (açúcar) em outra unidade da Federação. O contribuinte apresentou a Denúncia Espontânea nº 6000005062223, onde consta o parcelamento do imposto devido sobre a maioria das aquisições consignadas nos documentos fiscais autuados (Notas Fiscais nºs 22.598, 22.599, 23.334, 23.335, 24.494, 24.729, 25.766, 25.348, 26.863, 28.319, 28.318, 28.734). O próprio autuante, após analisar as provas apresentadas, concordou parcialmente com a defesa, apenas, observando que as notas fiscais nº 28.735 e 24.495 não se encontravam no rol daquelas denunciadas espontaneamente. Entretanto, analisando o PAF, observei que o preposto fiscal, quando de sua informação, omitiu os documentos emitidos pela Usina Vale do Verdão S/A, apreendidas e autuadas, conforme Termo e Apreensão nº 232943.0100/02-5 e do Auto de infração. Nesta situação, refaço o levantamento fiscal e o demonstrativo de débito do imposto a ser cobrado, conforme a seguir demonstrado.

CÁLCULO DO IMPOSTO

Nº NF	DATA EMISSÃO	FORNECEDOR	VALOR NF	MVA (20%)	BC – R\$	IMP – R\$	CF – R\$	IMP A PAGAR – R\$	FL. PAF
58.981	05/08/02	VALE VERDAO	6.125,00	1.225,00	7.350,00	1.249,50	700,00	549,50	22
58.982	05/08/02	VALE VERDAO	2.960,00	592,00	3.552,00	603,84	338,29	265,55	23
58.983	05/08/02	VALE VERDAO	2.960,00	592,00	3.552,00	603,84	338,29	265,55	24
58.984	05/08/02	VALE VERDAO	525,00	105,00	630,00	107,10	60,00	47,10	25
28.735	28/09/02	USINA ST HELENA	3.080,00	616,00	3.696,00	628,32	369,60	258,72	20
24.495	16/09/02	USINA ST HELENA	2.688,00	537,60	3.225,60	548,35	222,56	325,79	21
TOTAL IMPOSTO								1.712,21	

Voto pela **PROCEDÊNCIA EM PARTE** do Auto de Infração para cobrar o imposto no valor de R\$ 1.712,21.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 232943.0100/02-5, lavrado contra **JOSÉ MARIA CAIRES CHAVES**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.712,21**, atualizado monetariamente, acrescido da multa 60%, prevista no art. 42, II, "d" da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 9 de junho de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR